



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.323 - MG (2019/0218082-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO ABRITTA LOURENÇO
AGRAVANTE : EMILIO JOSE CANTON
ADVOGADOS : RICARDO VANDERLEI SILVA - MG066056
LEANDRO AUGUSTO PINTO ABIDALLA - MG066062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 121 DO CP. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUIDADO OBJETIVO DEVIDAMENTE INDICADA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA ESPECÍFICA DA PROFISSÃO COMPROVADA. **BIS IN IDEM** NÃO CONFIGURADO.

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**, a respeito da matéria debatida no recurso, **não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade**.

II - Delineada a ausência do dever objetivo de cuidado, associada à inobservância de regra técnica específica da profissão, correta a incidência do § 4º, primeira parte, do art. 121 do Código Penal. *"Tal dispositivo só se aplica quando se trata de um profissional, pois somente em tal caso se acresce a medida do dever de cuidado e a reprovabilidade da falta de atenção, diligência ou cautela exigíveis"* (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal - Parte Especial - Volume 1: Ed. Forense, 11ª edição, 1995, p. 46-47).

III - Não configura **bis in idem** considerar, a partir do exame de uma mesma conduta (comissiva ou omissiva), realizado o tipo culposo descrito no art. 121, § 3º, do Código Penal, e, ao mesmo tempo, entender pela causa de aumento prevista no § 4º do citado tipo legal (precedentes).

IV - No caso dos autos, **são distintos os fundamentos para imputar a conduta culposa e fazer incidir a causa especial de aumento de pena**. Portanto, não há que se falar em **bis in idem**.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.323 - MG (2019/0218082-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO ABRITTA LOURENÇO
AGRAVANTE : EMILIO JOSE CANTON
ADVOGADOS : RICARDO VANDERLEI SILVA - MG066056
LEANDRO AUGUSTO PINTO ABIDALLA - MG066062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **DOMINGOS SÁVIO ABRITTA LOURENÇO** e **EMILIO JOSE CANTON** contra a decisão monocrática de fls. 369-375, assim ementada:

"PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 121 DO CP. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUIDADO OBJETIVO DEVIDAMENTE INDICADA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA ESPECÍFICA DA PROFISSÃO COMPROVADA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Preliminarmente, a Defesa sustenta a impossibilidade da matéria ter sido tratada por decisão monocrática, porquanto não há neste Superior Tribunal de Justiça entendimento dominante sobre o tema. Assevera que houve violação do princípio da colegialidade.

No mérito, reafirma a matéria trazido no bojo do recurso especial. Alega que não se pode aferir uma mesma circunstância fática para se averiguar a culpa dos recorrentes e utiliza-la para fazer incidir o aumento de pena.

Obtempera que a causa especial de aumento prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal somente pode incidir se estiver fundamentado em fato diferente daquele que compõe o próprio tipo doloso.

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.323 - MG (2019/0218082-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO ABRITTA LOURENÇO
AGRAVANTE : EMILIO JOSE CANTON
ADVOGADOS : RICARDO VANDERLEI SILVA - MG066056
LEANDRO AUGUSTO PINTO ABIDALLA - MG066062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 121 DO CP. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUIDADO OBJETIVO DEVIDAMENTE INDICADA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA ESPECÍFICA DA PROFISSÃO COMPROVADA. **BIS IN IDEM** NÃO CONFIGURADO.

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**, a respeito da matéria debatida no recurso, **não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade**.

II - Delineada a ausência do dever objetivo de cuidado, associada à inobservância de regra técnica específica da profissão, correta a incidência do § 4º, primeira parte, do art. 121 do Código Penal. *"Tal dispositivo só se aplica quando se trata de um profissional, pois somente em tal caso se acresce a medida do dever de cuidado e a reprovabilidade da falta de atenção, diligência ou cautela exigíveis"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal - Parte Especial - Volume 1: Ed. Forense, 11ª edição, 1995, p. 46-47).

III - Não configura **bis in idem** considerar, a partir do exame de uma mesma conduta (comissiva ou omissiva), realizado o tipo culposo descrito no art. 121, § 3º, do Código Penal, e, ao mesmo tempo, entender pela causa de aumento prevista no § 4º do citado tipo legal (precedentes).

IV - No caso dos autos, **são distintos os fundamentos para imputar a conduta culposa e fazer incidir a causa especial de aumento de pena**. Portanto, não há que se falar em **bis in idem**.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Conforme se verificou dos autos, os agravante foram condenados, pela prática do delito descrito no artigo 121, §§3º e 4º, do Código Penal, às penas de um ano e quatro meses de detenção, em regime aberto, substituídas as reprimendas corporais por restritivas de direitos (fl. 301).

Interposto apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso.

Neste Superior Tribunal de Justiça, pretendem os agravante o reconhecimento de **bis in idem** porquanto a instância **a quo** considerou de um mesmo fato para configurar uma das modalidades de culpa e a causa especial de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, primeira parte (inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício).

Em decisão monocrática de minha lavra neguei provimento ao recurso especial.

Inicialmente, destaca-se que o Novo Código de Processo Civil e o Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**, a respeito da matéria debatida no recurso, **não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.**

Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 381, III, DO CPP. ANÁLISE DEFICIENTE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP E DO ART. 62, I, DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVANTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. 4. OFENSA AOS ARTS. 2º, I e II; 4º; 5º e 6º, § 1º, DA LEI 9.296/1996. DESNECESSIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. TRANSCRIÇÃO INTERPRETATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. 5. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. DESNECESSIDADE. 6. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159 E 279 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO POR POLICIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DOS AGENTES. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 7. OFENSA AO ART. VII, INCISO I, DO DEC. 3.810/2001 - MLAT. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM PROCESSO DESMEMBRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 8. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 386, V, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA HÍGIDA E MOTIVADA. PLEITO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. 9. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 156, II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. PROVAS COMUNS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS ANTES DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 10. OFENSA AO ART. 157 DO CPP. PROVAS ILÍCITAS. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE. PROCESSO EM QUE TAMBÉM FIGURA COMO RÉU. 11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUPLICIDADE DE PROCESSOS. BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. SÚMULA 284/STF. 12. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PLEITO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 13. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. SÚMULA 284/STF. PLEITO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 14. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 15. NULIDADE DA LEI 7.492/1986. SEDE INAPROPRIADA. GUARDIÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA DEVIDAMENTE APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 16. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEI 7.492/1986. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIME COMUM. REGRA QUE NÃO INCIDE NA HIPÓTESE. 17. OFENSA AO ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/1998. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME ANTECEDENTE CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 18. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2.1. Os recorrentes apontaram violação dos arts. 619 e 381, inciso III, ambos do CPP, em virtude de o Magistrado de origem ter analisado de forma deficiente as alegações finais da defesa, e, em virtude de o Tribunal de origem, ao examinar as alegações da defesa, ter considerado que todos os pontos foram devidamente analisados pelo Magistrado de origem, que afastou todas as teses defensivas. Da leitura dos pronunciamentos judiciais proferidos nos autos, sentenças e acórdãos, tem-se o exame à exaustão de todas as alegações apresentadas pela defesa, não se verificando a alegada violação dos arts. 619 e 381, inciso III, do Código de Processo Penal. Com efeito, a irresignação mais guarda relação com a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, que não foi ao encontro dos anseios da defesa.

[...]

16. "O delito do art. 22 da Lei nº 7.492/86 configura crime comum e sujeita todo agente que faça operação de câmbio não autorizada, visando à evasão de divisas" (RHC 9.281/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 167). Assim, não se verifica, no caso, ofensa ao art. 25 da Lei n. 7.492/1986.

17.1. Não há se falar em violação do art. 1º, VI, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.613/1998, porquanto ficaram devidamente caracterizadas ambas as condutas delitivas imputadas aos recorrentes, uma vez que "o simples depósito em contas CC-5 já perfectibiliza o delito de evasão de divisas. A posterior movimentação destes valores no exterior constitui conduta diversa que garante a dissimulação dos valores oriundos da evasão". Precedentes.

17.2. No que concerne ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico não ter ficado demonstrada a similitude fática. Com efeito, o acórdão paradigma retrata a simples "remessa sem autorização legal e a manutenção em depósito sem comunicar à autoridade federal competente" (e-STJ fl. 10.657). O acórdão recorrido, por seu turno, retrata conduta muito mais complexa. Nesse contexto, cuidando-se de fatos distintos, nada mais coerente que tenham soluções jurídicas diversas.

18. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.322.181/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 18/12/2017, **grifei**).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. ELEVADO VALOR EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUENCIAS.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se todas as questões arguidas foram suficientemente apreciadas pelo Tribunal a quo, tanto que a decisão agravada apreciou todos os temas suscitados pela parte em seu recurso especial justamente porque considerou prequestionadas as matérias.

3. Com o julgamento da Ação Penal nº 470, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que "aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no ilícito de evasão de divisas, caracterizando o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 a prática das operações "dólar-cabo".

4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a conduta tipificada na primeira parte do parágrafo único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, diversamente daquela descrita no caput do referido dispositivo legal, não exige elemento subjetivo próprio para que seja consumado o delito, bastando, para tanto, o envio de moeda ao exterior sem a devida autorização legal.

5. O exame da dosimetria objeto do recurso ministerial foi realizado à luz dos fatos tal como definidos nas instâncias ordinárias, em que restou incontroverso o valor evadido de US\$ 1.115.052,78, que é suficientemente elevado para produzir repercussão nas reservas cambiais do país e constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base, nos termos da jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.430.360/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 13/11/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, CONTABILIDADE PARALELA E EVASÃO DE DIVISAS. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA R. SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DE AMBAS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO STF. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTORIA. DESNECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DO PROCEDIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. ART. 11 DA LEI 8.137/90. PROVA DA MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie (precedentes).

III - Em obediência à mudança de entendimento jurisprudencial, estampada na r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal no ARE n. 964.246/SP, de rigor o início da execução provisória da pena ante o encerramento da jurisdição das instâncias ordinárias no caso dos autos, sem prejuízo do princípio constitucional da presunção de inocência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Precedentes.

IV - A constituição do débito tributário é necessária tão somente para aferir a materialidade do crime de sonegação fiscal, podendo a autoria ser determinada independentemente de quem tenha composto o polo passivo do procedimento administrativo fiscal. Inteligência do art. 11 da Lei nº 8.137/90. Precedentes.

V - Demonstrada a autoria e materialidade do crime, bem como definidas as condutas praticadas pelo agravante, estando delineadas no acórdão recorrido - quais sejam: disponibilização de linhas telefônicas em seu nome para abertura de contas bancárias "fantasmas" e participação nas decisões acerca de movimentações bancárias,- impõe-se a condenação do agravante pelo crime de sonegação fiscal.

*Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1421104/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Félix Fischer**, DJe 16/10/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso especial se as suas razões forem contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

2. O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

[...]

EVASÃO DE DIVISAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. MANDADO FUNDAMENTADO. ESPECIFICAÇÃO PORMENORIZADA DOS OBJETOS. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 66 DO CP. MOROSIDADE DA AÇÃO PENAL. ATENUANTE INOMINADA. NÃO INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Será cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc.

2. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, sendo que, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve atentar, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim, como ressaltado, um exercício de discricionariedade vinculada

4. A pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada - in casu, o elevado valor objeto das operações ilícitas e a complexidade da conduta que envolveu a prática de diversas irregularidades e a participação de pessoas em cidades distintas e no exterior.

5. A atenuante inominada prevista no art. 66 do Estatuto Repressivo poderá incidir no cálculo da pena quando o julgador verificar a presença de alguma circunstância que denote menor culpabilidade do agente e que não esteja prevista no rol do art. 65 do CP.

6. A morosidade do processo, mormente em se tratando de apuração de crimes de difícil elucidação e com o envolvimento de vários agentes, não denota uma menor reprovabilidade da conduta do agente hábil à concessão da referida atenuante de pena.

*7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.388.497/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 07/06/2017).*

Lado outro, quanto às demais matéria trazidas para o julgamento colegiado, o agravante **não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada**, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado no **decisum** monocrático, é fundamental, no Processo Penal Brasileiro, que o réu se defenda de uma imputação fática que permita a adequação típica. Portanto, em sede de crime culposos, é essencial que se atribua claramente a falta de cuidado objetivo exigível.

A qualificação (v.g.: negligência, imprudência e imperícia) que, conforme o caso, pode ser discutida ou ser polêmica, não é a essência do crime culposos, a essência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a falta de cuidado objetivo.

Na lição de **Juarez Tavares**:

*"A lesão ao dever de cuidado resulta da omissão da ação cuidadosa, imposta pela norma, no sentido de atender às funções protetivas a que se propõe. A prova ou comprovação da lesão ao dever de cuidado se faz negativamente: se a ação realizada pelo agente era adequada ao objetivamente exigido, era cuidadosa e, por isso, não haverá tipicidade. Em caso contrário, verifica-se a lesão ao dever de cuidado, porque, na condução da atividade, foram omitidas as exigências protetivas impostas pela norma" (in **Direito penal da negligência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 138-139).*

Sobre a **quaestio juris**, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 304-305):

"Embora a defesa e os acusados sustentem que se tratava de uma vala de corte oblíquo, em "V", o laudo pericial de fs.27/37, afirmou se tratar de corte reto, o qual, ao ser realizado em profundidade média de 2,50m, requer o escoramento eficiente das paredes laterais, sobretudo por se tratar de solo composto por aterro.

Corroborando a versão constante do laudo pericial, o funcionário José Carlos Pereira, f 131, além de confirmar seu depoimento de fs.18/19, disse que a vala possuía profundidade de 2m e se tratava de um corte reto. - Acrescentou que Emílio fez a designação do trabalho, mas não repassou qualquer informação de segurança e que, enquanto o serviço era executado, os acusados não se fizeram presentes no local.

A ausência de comando ficou demonstrada, ainda, pela declaração de José Carlos em sede embrionária, quando sustentou que o ofendido era o encarregado da obra. Tal informação foi repetida pelo também funcionário José Antônio de Oliveira Fernandes, fs.16/17, sendo certo que elas decorreram da ausência dos reais responsáveis no local em que a obra era realizada.

Assim, cotejando as provas coligidas, sobretudo o laudo pericial com as demais elementos carreados, julgo estar devidamente demonstrado a violação ao dever objetivo de cuidado por parte dos acusados.

Ora, em que pese a defesa ter arrolado um engenheiro civil, o qual foi inquirido em f.142, entendo que as declarações prestadas por ele não são capazes de infirmar as conclusões existentes no laudo pericial, sobretudo porque a testemunha Carlos Bertone Almeida Campos não esteve no local dos fatos na ocasião de sua ocorrência, nem mesmo acompanhou a perícia realizada no local.

Ademais, a defesa, em momento algum, impugnou os dados periciais ou solicitou esclarecimentos ao perito responsável.

Assim, concluo que os acusados não observaram a norma regulamentadora, emitida na portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número NR-18, vez que não foi realizada a proteção eficiente das laterais das paredes onde a vala havia sido escavada.

Registre-se, inclusive, que a negligência dos réus foi de tal monta que sequer se faziam presentes durante a realização da obra, de modo que nem mesmo os funcionários sabiam ao certo quem era responsável pelo comando do serviço.

Portanto, impõe-se a manutenção das condenações dos acusados.

Em relação ao pedido relativo ao decote da majorante prevista no §4º do artigo 121 do CP, melhor sorte não socorre aos apelantes.

É que, como demonstrado, o crime somente ocorreu porque os réus, responsáveis pela obra, não observaram norma técnica, relativa ao escoramento das paredes, circunstância preponderante ao desfecho fatal do caso."

Como se vê, não há falar em equívoco no r. **decisum** condenatório, uma vez que, com a imputação concreta da falta de cuidado associada especificamente à inobservância daquilo que deveria profissionalmente ter sido adotado, correta se mostra a aplicabilidade do § 4º, primeira parte do art. 121 do Código Penal.

Sobre o tema, transcrevo as esclarecedoras palavras de Heleno Cláudio Fragoso in **Lições de Direito Penal** - Parte Especial - Volume 1, Ed. Forense, 11ª edição, 1995, págs. 46-47, a saber:

*"No crime de homicídio culposo e no de lesões corporais culposas, a pena é agravada se o fato foi praticado 'com **inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício**'.*

Tal dispositivo só se aplica quando se trata de um profissional, pois somente em tal caso se acresce a medida do dever de cuidado e a reprovabilidade da falta de atenção, diligência ou cautela exigíveis. Se não se trata de um profissional, o componente da culpabilidade não excede o que regularmente se requer para a configuração do crime culposo em sua hipótese típica básica, de modo que o reconhecimento da agravante significaria uma dupla valoração inadmissível.

Se alguém constrói um muro divisório de seu terreno e se tal muro vem a ruir causando morte, por ter sido edificado com inobservância de regras técnicas, parece evidente que uma culpa agravada só poderia ter um técnico na construção de muros. Quem, não sendo técnico, se lançasse à construção de um muro, seria apenas culpado da imprudência elementar ao crime culposos.

A maior responsabilidade surge somente pelos acrescidos deveres que tem o profissional. Se o muro for construído por um profissional, com inobservância dos deveres de seu ofício, a censurabilidade será bem maior, porque o profissional está adstrito a mais graves responsabilidades.

Como ensina o nosso excelente Anibal Bruno "não é a imperícia do agente que se torna agravante na primeira hipótese, mas a inconsideração com que age, desprezando as regras do seu ofício, e por esse desinteresse, provocando o fato punível."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HOMICÍDIO CULPOSO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 121, § 4º, DO CP. ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ENSINAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O legislador, ao estabelecer a circunstância de especial aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, 1ª parte, do CP, pretendeu impor uma maior reprovabilidade na conduta do profissional, que, ao agir de forma culposa, o fez com inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, não havendo, então, o que se falar em bis in idem.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 181.847/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Campos Marques - Desembargador convocado do TJ/PR, DJe de 2/5/2013).

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior que *"a imputação da causa de aumento de pena por inobservância de regra técnica de profissão, objeto do disposto no art 121, § 4º, do Código Penal, só é admissível quando fundada na descrição de fato diverso daquele que constitui o núcleo da ação culposa"* (HC n. 143.172/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 05/02/2016).

É de se observar que no caso dos autos **são distintos os fundamentos para imputar a conduta culposa e fazer incidir a causa especial de aumento de pena.** Portanto, não há que se falar em **bis in idem**.

Conclui-se, assim, que os agravantes não trouxeram fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0218082-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.828.323 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00248838320118130132 10132110024883000 10132110024883001 10132110024883002
10132110024883003 248838320118130132

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS SÁVIO ABRITTA LOURENÇO
RECORRENTE : EMILIO JOSE CANTON
ADVOGADOS : RICARDO VANDERLEI SILVA - MG066056
LEANDRO AUGUSTO PINTO ABIDALLA - MG066062
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO ABRITTA LOURENÇO
AGRAVANTE : EMILIO JOSE CANTON
ADVOGADOS : RICARDO VANDERLEI SILVA - MG066056
LEANDRO AUGUSTO PINTO ABIDALLA - MG066062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.